



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 165/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90370/2025/LEI Nº 14.133/2021

Processo Administrativo: 0043.000727/2025-57

Interessada: Coordenadoria do Sistema de Registro de Preços - SUPEL-CRP

Objeto: Aquisição centralizada de café e açúcar, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Aquisição centralizada de café e açúcar, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I*, gerenciado pela unidade interessada supracitada.

Verifica-se que a empresa **SAMIA DA SILVA FROTA** apresentou recurso tempestivo, Id. (0066731912), em face da decisão da condutora do certame que a inabilitou nos itens 3 e 4 do presente certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Desse modo, passa-se à análise recursal.

Em síntese, a recorrente alega que apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2023 e 2024, devidamente assinados por contador e pelo representante legal da empresa. No entanto, a Pregoeira decidiu pela inabilitação da licitante, tendo em vista que o balanço foi registrado na Junta Comercial após a data de abertura do certame.

Nesse ponto, insta destacar as exigências previstas no Termo de Referência acerca da qualificação econômico-financeira, Id. (0063698980):

25.3. Da Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão Negativa de Feitos sobre Falência – Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, em conformidade com o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

b) Balanço Patrimonial – Demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, devidamente autenticadas ou registradas na Junta Comercial, conforme exigência do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Para empresas constituídas há menos de dois anos, será aceito o balanço de abertura ou balanço referente ao período disponível. O balanço deve demonstrar um Patrimônio Líquido mínimo de **5% do valor estimado do item**, conforme legislação vigente.

25.3.1. A exigência do balanço patrimonial, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se pela necessidade de assegurar que os licitantes possuam capacidade econômico-financeira suficiente para a execução do objeto da contratação, considerando a complexidade e o custo elevado dos serviços contratados. Essa exigência visa reduzir os riscos de inadimplência ou incapacidade de execução, protegendo a Administração Pública contra falhas contratuais que possam comprometer o andamento ou a qualidade dos eventos. Essa medida é particularmente relevante no caso de contratações que demandam significativa robustez financeira, como é o caso do presente objeto.

Frisa-se que, é de sabença que cabe à Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, devidamente previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório, haja vista ser através deste instrumento que são apresentadas as regras gerais de convocação, de condução do certame e da execução do contrato.

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, torna-se imprescindível a observância aos limites constantes do corpo do edital, assim, uma vez publicado o edital, não só o particular como a própria Administração submetem-se a ele. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSTANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se dissociar de seus termos. [...] À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstritação às normas editais restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que desobre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editais, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Constata-se, conforme registrado no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0067043769), que, quando convocada para a apresentação dos documentos de habilitação, a recorrente deixou de anexar a documentação exigida, em especial o balanço patrimonial. Em observância ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Pregoeira realizou diligência junto à licitante, com o objetivo de oportunizar a complementação da documentação, especificamente para a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024.

Encerrado o prazo inicialmente concedido, a empresa não encaminhou os documentos solicitados. Somente após a realização de uma segunda diligência é que a licitante apresentou o referido balanço patrimonial, o qual, contudo, encontrava-se registrado na Junta Comercial em data posterior à abertura do certame, circunstância que compromete sua validade para fins de habilitação.

Ressalte-se, ainda, que tanto o balanço patrimonial do exercício de 2023 quanto o de 2024 foram registrados após a data de abertura do certame.

Desse modo, não se trata de matéria que atrairia análise a luz do formalismo moderado, visto que, não se observa a complementação de informações ou documentos, tendo em vista que o registro do balanço patrimonial de 2023 e 2024 perante a Junta Comercial apresenta data posterior à abertura do certame, nem mesmo haviam sido apresentados no momento oportuno, assim, não devendo ser aceita a sua inclusão posterior. Eis o entendimento da jurisprudência pátria acerca da aceitação de documentos, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE OATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021). (grifo nosso).

À luz do entendimento firmado pelo TCU, resta claro que a possibilidade de saneamento de falhas na fase de habilitação limita-se à juntada de documentos que apenas comprovem condição pré-existente à abertura do certame, não sendo admitida a apresentação de documentação que constitua situação nova ou que somente venha a se aperfeiçoar após a data da sessão pública.

No caso em apreço, trata-se de documento cuja validade jurídica somente se consolidou após a abertura do certame, o que caracteriza a inclusão indevida de documento novo, vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, diferentemente do que autoriza a jurisprudência do TCU, não se está diante de falha sanável ou de omissão meramente formal, mas de descumprimento das exigências de habilitação.

Nesse contexto, faz-se necessário trazer à baila o exposto pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0067043769):

Desse modo, verifica-se que a legislação vigente restringe a possibilidade de substituição ou inclusão de novos documentos durante a fase de habilitação, autorizando exclusivamente a complementação de informações de documentos já apresentados, bem como a atualização de validade, quando for o caso. Trata-se de interpretação sistemática do procedimento de diligência, cuja finalidade é esclarecer ou complementar dados anteriormente juntados, não podendo servir como meio para a apresentação de documento inexistente no momento oportuno ou para modificação substancial das condições de habilitação.

Com efeito, o registro do balanço na Junta Comercial constitui exigência legal que assegura a autenticidade, a regularidade formal e a anterioridade do documento, garantindo que as informações contábeis nele constantes não foram alteradas de forma extemporânea, especialmente após a abertura do certame. Trata-se de mecanismo de controle que confere presunção relativa de veracidade aos atos societários e contábeis, nos termos da legislação empresarial e dos princípios que regem a atividade registral.

Nesse contexto, na ausência de registro perante a Junta Comercial, o referido documento carece de oficialidade, publicidade e fé pública, permanecendo como mero instrumento interno da empresa. Nessas condições, pode ser livremente modificado ou substituído, inexistindo marco temporal idôneo capaz de comprovar sua existência, autenticidade e imutabilidade em determinada data, circunstância que afasta qualquer presunção de veracidade e inviabiliza sua aceitação para fins de habilitação, por comprometer a segurança jurídica e a isonomia do certame.

Ressalte-se que a diligência realizada não pode ter como efeito a convalidação de documento que não comprove condição existente à época da apresentação da proposta, tampouco pode suprir requisito essencial não atendido no momento oportuno. Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, de relatoria do Ministro Alencar Rodrigues:

"Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Desse modo, admite-se apenas a juntada de documentos comprobatórios de fatos preexistentes, situação que, no caso concreto, não se configura, tendo em vista que o documento apresentado não comprova o requisito obrigatório previsto no edital.

Assim, diante da impossibilidade jurídico-administrativa de suprir requisito essencial por meio de diligência, e considerando que a documentação apresentada não atende ao exigido pelo edital, impõe-se reconhecer que a empresa não cumpre o critério de habilitação econômico-financeira, cuja observância é obrigatória nos termos do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, nesse ponto, **assiste razão** aos argumentos da recorrente.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Desta feita, pelas razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0067043769), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0066731912), apresentadas no certame, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SAMIA DA SILVA FROTA**, de forma a manter sua inabilitação nos itens 3 e 4 do presente certame.

Portanto, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira ciência e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 16/12/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67520654** e o código CRC **695D9B6C**.

